



**ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR**

PRAÇA DA REVOLUÇÃO, Nº 70, - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-660
3213-1937

PARECER Nº 5/2026/PMAC - DTIC - SEC/PMAC - DPLAN - DTIC/PMAC - DPLAN/PMAC - SUBCO/PMAC - COMGE
PROCESSO Nº 0044.011995.00087/2025-08

I – RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento oriundo do Despacho da Diretoria de Planejamento – DPLAN (0019541762), subscrito pelo Senhor **Edvan da Silva Rogério** – **CEL PM**, Diretor de Planejamento da Polícia Militar do Estado do Acre, por meio do qual o presente processo foi remetido à Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, com a finalidade de proceder à análise técnica e emissão de parecer acerca das propostas apresentadas pelas empresas provisoriamente classificadas no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 039/2026**, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **Tablets destinados à Banda de Música da Polícia Militar do Estado do Acre – PMAC**.

O referido certame visa à contratação de equipamentos que atendam às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência (doc. SEI 0019189212), elaborado a partir do respectivo Estudo Técnico Preliminar e do planejamento institucional da contratação. Foram encaminhadas para análise técnica as propostas apresentadas pelas seguintes empresas:

- a) **FILLIPE SILVA NUNES** (0019444509) – Item 01;
- b) **JONAS AMADEO DE SOUZA** (0019444604) – Item 01;
- c) **WDCL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (0019453040) – Item 01;
- d) **EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMÉRCIO LTDA** (0019445327) – Item 02.

A presente manifestação técnica tem por finalidade verificar a conformidade dos equipamentos ofertados pelas licitantes com as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência, a fim de subsidiar a continuidade do processo licitatório.

II – ANÁLISE

Procedeu-se à análise comparativa entre as especificações técnicas dos equipamentos ofertados pelas empresas licitantes e os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência.

a) Empresa FILLIPE SILVA NUNES – Item 01

A empresa ofertou o equipamento **Lenovo Tab K11**, o qual apresenta as seguintes características técnicas:

- Tela de 10,95 polegadas;
- Memória RAM de 4 GB;
- Bateria com capacidade de 7.040 mAh;
- Conectividade Wi-Fi padrão 802.11 a/b/g/n/ac (Wi-Fi 5);
- Bluetooth versão 5.1;
- Câmera com resolução de 8MP;

O Termo de Referência estabelece, para o Item 01, dentre outros requisitos mínimos obrigatórios:

- Tela mínima de 12,4 polegadas com resolução de 2560x1600;
- Memória RAM mínima de 8 GB;
- Bateria com capacidade mínima de 10.090 mAh;
- Conectividade Wi-Fi 6 (802.11 a/b/g/n/ac/ax);
- Bluetooth versão 5.3;
- Câmera com resolução mínima de 12MP.

Dessa forma, constata-se que o equipamento ofertado **não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Termo de Referência para o Item 01**.

b) Empresa JONAS AMADEO DE SOUZA – Item 01

A empresa ofertou o equipamento **Samsung Galaxy Tab S9 FE+ 5G**, que apresenta, conforme proposta, as seguintes especificações:

- Tela de 12,4 polegadas com resolução de 2560x1600;
- Sistema operacional atualizado;
- Conectividade 5G GSM Quad Band;
- Processador compatível com a exigência mínima;
- Compatibilidade com Nano SIM e/ou eSIM;
- Armazenamento interno de 128GB;
- Memória RAM de 8GB;
- Processador octa-core;
- Bateria com capacidade de 10.090 mAh;
- Câmera com resolução mínima exigida;

- Conectividade Wi-Fi 6;
- Bluetooth versão 5.3;
- Leitor biométrico no botão lateral;
- Reconhecimento facial;
- Classificação de proteção IP68;
- Fornecimento de carregador e cabo de alimentação.

Diante do exposto, verifica-se que o equipamento ofertado ATENDE às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência para o Item 01, no que se refere aos requisitos expressamente elencados na proposta apresentada.

-> Ressalta-se, contudo, que a proposta não apresenta de forma expressa todas as especificações técnicas, portanto, a análise se deu com base nas especificações técnicas constantes no sítio eletrônico do fabricante, referentes ao modelo expressamente proposto: [Tablet Samsung Galaxy Tab S9 FE+ 5G \(versão plus\)](#).

Dessa forma, o atendimento técnico ora constatado limita-se às especificações informadas pela licitante, permanecendo obrigatória a conformidade integral do equipamento ofertado com todas as demais exigências técnicas previstas no Termo de Referência, ainda que não expressamente detalhadas na proposta comercial, sob pena de desclassificação.

c) Empresa WDCL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Item 01

A empresa ofertou o equipamento **VAIO TL12**, cuja proposta técnica apresentada não detalha de forma suficiente as especificações exigidas no Termo de Referência, tais como:

- Padrão de conectividade Wi-Fi 6;
- Versão do Bluetooth 5.3;
- Capacidade mínima da bateria;
- Classificação de proteção IP68;
- Presença de sensor de luz RGB;
- Presença de leitor biométrico no botão lateral;
- Compatibilidade com Nano SIM e/ou eSIM.

Considerando que tais requisitos são de atendimento obrigatório, e que não foram devidamente comprovados na proposta apresentada, conclui-se que o equipamento ofertado **não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Termo de Referência para o Item 01**.

d) Empresa EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMÉRCIO LTDA – Item 02

A empresa ofertou o equipamento **VAIO TL12**, com tela de 12,6 polegadas.

O Termo de Referência estabelece, para o Item 02, tela mínima de **14,6 polegadas**, com resolução mínima de 2960 x 1848 pixels.

Dessa forma, verifica-se que o equipamento ofertado **não atende ao requisito técnico mínimo estabelecido no Termo de Referência quanto à dimensão mínima de tela exigida para o Item 02**, motivo pelo qual não se encontra em conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público.

O Termo de Referência, integrante do instrumento convocatório, estabelece de forma clara e objetiva as especificações técnicas mínimas necessárias ao adequado atendimento das necessidades institucionais da Polícia Militar do Estado do Acre.

A aceitação de propostas que não atendam às exigências técnicas mínimas previamente estabelecidas configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como comprometeria o julgamento objetivo das propostas, podendo ensejar a aquisição de equipamentos incompatíveis com a finalidade pública pretendida.

Ademais, não compete à Administração flexibilizar requisitos técnicos essenciais após a publicação do edital, sob pena de afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise técnica realizada com as especificações contidas nas propostas e tendo por base as especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 039/2026, conclui-se que:

- A proposta apresentada pela empresa FILLIPE SILVA NUNES **NÃO ATENDE** aos requisitos técnicos mínimos exigidos para o Item 01;
- A proposta apresentada pela empresa JONAS AMADEO DE SOUZA **ATENDE** aos requisitos técnicos mínimos exigidos para o Item 01; A análise se deu com base nas especificações técnicas **extraídas do site do fabricante do produto proposto**: [Tablet Samsung Galaxy Tab S9 FE+ 5G \(versão plus\)](#).
- A proposta apresentada pela empresa WDCL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA **NÃO ATENDE** aos requisitos técnicos mínimos exigidos para o Item 01;
- A proposta apresentada pela empresa EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMÉRCIO LTDA **NÃO ATENDE** aos requisitos técnicos mínimos exigidos para o Item 02.

Opina-se, portanto, pela continuidade do certame apenas com a proposta que se encontra em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, pois devem ser mantidas **integralmente as exigências constantes do Termo de Referência**, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à discricionariedade técnica da Administração e à supremacia do interesse público.

É o parecer.

(assinado eletronicamente)

Israel **Gino** de Medeiros - 2º SGT PM
Analista de Sistemas e Bacharel em Direito



Documento assinado eletronicamente por **ISRAEL GINO DE MEDEIROS, 2º Sargento**, em 25/02/2026, às 10:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019554285** e o código CRC **2DC27F57**.